



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

Resolução nº 37/2002

de 23 de Abril

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 36/2002:

Incorpora 2000 (dois mil) recrutas nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, entre Abril e Outubro de 2002.

Resolução nº 37/2002:

Ratifica o Protocolo da SADC sobre o Controlo de Armas de Fogo, Munições e de Outro Material Conexo, assinado em Blantyre, Malawi, em 14 de Agosto de 2001.

Resolução nº 38/2002:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, em Washington — Estados Unidos da América, no dia 20 de Março de 2002, no montante de SDR 47 100 000 destinado ao financiamento do projecto do ensino superior.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 36/2002

de 16 de Abril

Tornando-se necessário definir o quantitativo de pessoal a incorporar nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique nos termos da alínea a) do artigo 10 da Lei n.º 24/97, de 23 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

Único. São incorporados 2000 (dois mil) recrutas nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, entre Abril e Outubro de 2002.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao previsto no Protocolo da SADC sobre Controlo de Armas de Fogo, Munições e de Outro Material Conexo, ao abrigo do disposto no n.º 1 alínea f) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Protocolo da SADC sobre o Controlo de Armas de Fogo, Munições e de Outro Material Conexo, assinado em Blantyre, Malawi, em 14 de Agosto de 2001, em anexo a esta Resolução e que dela é parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios do Interior e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ficam encarregues de realizar todos os trâmites necessários à efectivação deste Protocolo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Protocolo sobre controlo de Armas de Fogo, Munições e de Outro Material Conexo

Preâmbulo

Nós, os Chefes de Estado ou Governo de:

República da África do Sul;
República de Angola
República do Botswana;
República Democrática do Congo;
Reino do Lesoto;
República do Malawi;
República das Maurícias;
República de Moçambique;
República da Namíbia;
República das Seychelles;
Reino da Swazilândia;
República Unida da Tanzânia;
República da Zâmbia; e
República do Zimbábue.

Considerando o artigo 21 do Tratado que estabelece áreas de cooperação, o artigo 22 do Tratado que preconiza a conclusão de protocolos que possam ser necessários nas áreas acordadas para a cooperação, e o artigo 5 do Tratado que preconiza a promoção e defesa da paz e segurança como um dos objectivos da SADC;

Conscientes de que as armas de fogo mais geralmente usadas nos actos de crimes contribuem para elevados níveis de instabilidade, conflitos prolongados, violência e deslocação social, evidentes na região da África Austral, bem como no continente africano em geral;

Cientes da necessidade urgente de prevenir, combater e erradicar o fabrico ilícito de armas de fogo, munições e de outro material conexo, e a sua acumulação excessiva e desestabilizadora, tráfico, posse e uso, e tendo em conta os efeitos perniciosos dessas actividades na segurança de cada Estado, bem como da região, e o perigo que representam para o bem-estar dos povos da região, o seu desenvolvimento social e económico, e o seu direito de viver em paz,

Reafirmando que a prioridade deverá ser dada à prevenção, ao combate e à erradicação do fabrico, acumulação excessiva e desestabilizadora, ao tráfico, à posse e ao uso ilícitos de armas de fogo, munições e de outro material conexo, tendo em conta as suas ligações com, entre outros aspectos, a droga, o terrorismo, o crime transnacional organizado e o mercenarismo, assim como outras actividades de crime violento;

Convencidos de que a prevenção, o combate e a erradicação do fabrico ilícito de armas de fogo, munições e de outro material conexo, a sua acumulação excessiva e desestabilizadora, tráfico, posse e o uso passa por uma cooperação internacional, troca de informação, e por outras medidas apropriadas à nível nacional, regional e global.

Realçando a necessidade de manter o controlo eficaz de armas de fogo, munições e de outro material conexo, particularmente durante os processos de paz e situações de pós conflito;

Reconhecendo a importância da cooperação regional e internacional, e das iniciativas internacionais visando à prevenção, ao combate e à erradicação do fabrico, acumulação excessiva e desestabilizadora, tráfico, detenção e ao uso de armas de fogo e de outro material conexo;

Assim acordamos no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

1. No presente Protocolo, salvo se o contexto exigir o contrário, os termos e as expressões definidas no artigo 1 do Tratado terão o mesmo significado.

2. No presente Protocolo, salvo se o contexto indicar o contrário:

“**armas de fogo**” significa:

- Qualquer arma letal portátil que dispare, ou destinada a disparar um tiro, uma bala ou projectil por força da hálce ardente, excluindo armas de fogo antigas ou suas réplicas que não estejam sujeitas à autorização nos respectivos Estados Parte;
- Qualquer aparelho que pode facilmente ser convertido em qualquer arma referida na alínea a);
- Qualquer arma de pequeno porte, conforme a definição contida no presente artigo, ou
- Qualquer arma ligeira, conforme a definição contida no presente artigo.

“**armas de pequeno porte**” inclui metralhadoras ligeiras, metralhadoras de mão, incluindo pistolas, armas automáticas e armas de assalto, bem como armas semi-automáticas;

“**armas ligeiras**” incluem as seguintes armas portáteis que se destinam ao uso por várias pessoas em serviço de guarnição: metralhadoras pesadas, canhões automáticos, obuses, morteiros de menos de 100mm de calibre, lança-granadas, armas e lanças anti-

-tanques, armas de recuo, lança-roquetes, canhões, armas e lanças-anti-aéreos e armas de defesa aérea;

“**Estado Parte**” significa um Estado membro da SADC que seja parte ao presente Protocolo;

“**fabrico ilícito**” significa o fabrico ou montagem de armas de fogo, munições e de outro material conexo, sem licença ou permissão de uma autoridade competente do Estado Parte local do referido fabrico ou montagem;

“**mediação**” significa agir:

a) *Por uma comissão*, vantagem ou causa, seja pecuniária ou o contrário; ou

b) Para facilitar a transferência, documentação e/ou pagamento de qualquer transacção relativa à aquisição ou venda de armas de fogo, munições ou de outro material conexo;

e, por conseguinte, agir como intermediário entre o fabricante, fornecedor, ou carteadores em armas de fogo, munições e outro material conexo e o respectivo comprador ou recipiente;

“**munição**” significa o cartucho completo, incluindo a caixa de cartuchos, material primário, propulsor, balas e projectis que são usados numa arma de fogo, desde que essas componentes sejam sujeitas à autorização nos respectivos Estados Parte;

“**outro material conexo**” significa quaisquer componentes, peças ou peças sobressalentes de uma arma de fogo, essenciais para o seu funcionamento;

“**tráfico ilícito**” significa a importação e exportação, aquisição, venda, entrega, movimento ou transferência de armas de fogo, munições e de outro material conexo de, para, ou entre o território de um Estado Parte, sem autorização dos Estados Parte interessados.

ARTIGO 2

Soberania

Os Estados Parte, cumprirão com as suas obrigações e exercerão os seus direitos de acordo com o presente Protocolo, de uma forma consistente com os princípios de igualdade de soberania e integridade territorial dos Estados, e de não interferência em assuntos internos dos Estados Parte.

ARTIGO 3

Objectivos

O presente Protocolo tem como objectivos:

- Prevenir, combater e erradicar o fabrico ilícito de armas de fogo, munições e de outro material conexo, e a sua acumulação excessiva e desestabilizadora, o tráfico, a posse e o seu uso na região;
- Promover e facilitar a cooperação e troca de informação e experiência na região, com vista a prevenir, combater e erradicar o fabrico ilícito, a acumulação excessiva e desestabilizadora, o tráfico, a posse e o uso de armas de fogo, munições e de outro material conexo; e
- Cooperar estreitamente à nível regional, bem como em fóruns internacionais, com o objectivo de combater eficazmente o fabrico ilícito, a acumulação excessiva e desestabilizadora, o tráfico, a posse e o uso de armas de fogo munições e de outro material conexo, em colaboração com os parceiros internacionais.

ARTIGO 4

Iniciativas internacionais

Os Estados Parte comprometem-se a considerar a sua adesão aos instrumentos internacionais relativos à prevenção, ao combate e à erradicação do fabrico ilícito, acumulação excessiva e desestabilizadora, tráfico, posse e uso de armas de fogo, munições e de outro material conexo, e a implementar tais instrumentos, dentro das suas jurisdições.

ARTIGO 5

Medidas legislativas

1. Os Estados Parte adoptarão as legislações e tomarão outras medidas necessárias visando estabelecer como infracção criminal, nos termos dos seus ordenamentos jurídicos, para a prevenção, o combate e a erradicação do fabrico ilícito de armas de fogo, munições e de outro material conexo, e a sua acumulação excessiva e desestabilizadora, tráfico, posse e uso.

2. Os Estados Parte adoptarão as legislações e tomarão outras medidas necessárias que visam punir em termos criminais, civis ou administrativas, de acordo com os seus respectivos ordenamentos jurídicos, a violação do embargo de armas mandatado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

3. Os Estados Parte comprometem-se ainda a incorporar, como prioridade, os seguintes elementos nas suas legislações internas:

- a) A proibição de posse indiscriminada de armas de pequeno porte por civis;
- b) A proibição total de posse e uso de armas ligeiras por civis;
- c) A coordenação de procedimentos inerentes à importação, exportação e trânsito de carregamento de armas de fogo;
- d) O regulamento e registo centralizado de todas as armas de fogo em posse de civis nos seus respectivos territórios;
- e) Medidas que garantam o exercício do devido controlo do fabrico, posse e uso de armas de fogo, munições e de outro material conexo;
- f) Disposições que promovem uniformidade em matéria legal e padrões mínimos relativamente ao fabrico, controlo, posse, importação, exportação e transferência de armas de fogo, munições e de outro material conexo;
- g) Disposições que garantam a marcação e identificação padronizadas de armas de fogo na altura de fabrico, importação e exportação;
- h) Disposições que defendam o arresto, confisco e penhora, a favor do Estado, de todas as armas de fogo, munições e outro material conexo fabricado ou transportado em trânsito, sem ou em violação de licenças, permissão ou autorização por escrito;
- i) Disposições que garantam o controlo eficaz de armas de fogo, incluindo o seu armazenamento e uso, o teste de competência dos possíveis proprietários de armas de fogo e restrição dos direitos dos proprietários de renunciar o controlo, uso e posse de armas de fogo, munições e de outro material conexo;
- j) A monitorização e auditoria de licenças em posse de qualquer pessoa, e a restrição no número de armas de fogo autorizado a possuir;
- k) Disposições que proibam a facultação e garantia de armas de fogo, munições e outro material conexo;
- l) Disposições a proibir a má representação ou retirada de qualquer informação facultada para a obtenção de qualquer licença ou permissão;

- m) Disposições para regulamentar a mediação nos territórios dos Estados Parte; e
- n) Disposições que promovam a uniformidade legal em termos de aplicação de sentenças

ARTIGO 6

Capacidade operacional

Os Estados Parte comprometem-se a melhorar a capacidade da polícia, das alfândegas, guardas fronteiras, militares, autoridades judiciais e de outras instituições, de modo a desempenharem o seu papel na implementação do presente Protocolo, e a

- (a) Coordenar programas nacionais de formação da polícia, pessoal das alfândegas e os guardas fronteiras, das autoridades judiciais e de outras instituições envolvidas na prevenção, no combate e na erradicação do fabrico, uso, tráfico e posse ilícitos de armas de fogo, munições e de outro material conexo, e a sua acumulação excessiva e desestabilizadora;
- (b) Criar e melhorar bancos de dados e sistemas de comunicação nacionais, e adquirir equipamento para a monitorização e o controlo do movimento inter-fronteiras de armas de fogo;
- (c) Criar grupos de trabalho inter-institucionais, envolvendo a polícia, militares, alfândegas, Ministério do Interior, Ministério dos Negócios Estrangeiros, e outras instituições relevantes, com vista a melhorar a coordenação de políticas, troca e análise de informação a nível nacional; e
- (d) Realizar exercícios conjuntos para funcionários da polícia, alfândegas e de outras instituições relevantes dos países da Região, incluindo militares, no caso de estarem envolvidos no controlo das fronteiras, dos países da Região, e explorar a possibilidade de programas de intercâmbio para os tais oficiais dentro da Região, e com os seus contrapartes em outras regiões.

ARTIGO 7

Controlo de armas de fogo em posse dos civis

Os Estados Parte comprometem-se a considerar uma revisão coordenada dos procedimentos e critérios nacionais para a emissão e retirada de licenças de armas de fogo, a criar e manter bancos de dados electrónicos das armas de fogo com licença, dos proprietários de armas de fogo, e dos comerciantes de armas de fogo, dentro dos seus respectivos territórios.

ARTIGO 8

Armas de fogo propriedade do Estado

Os Estados Parte comprometem-se a:

- a) Criar e manter inventários nacionais completos de armas de fogo, munições e de outro material conexo em posse das forças de segurança e de outras instituições do Estado;
- b) Aumentar a sua capacidade de gestão, manutenção e segurança de depósito das armas de fogo que sejam propriedade do Estado;
- c) Harmonizar os documentos de importação, exportação e transferência, bem como os certificados de controlo relevantes dos utilizadores destinatários; e
- d) Criar sistemas de verificação da validade e autenticidade dos documentos emitidos pelas autoridades licenciadoras na Região.

ARTIGO 9

Marcação e registo de armas de fogo

1. Os Estados Parte comprometem-se a estabelecer sistemas acordados com o fim de garantir que todas as armas de fogo sejam marcadas com um único número na altura do fabrico ou de importação no cano, na armação e, onde aplicável, no cursor, e comprometem-se a manter o devido registo da marcação.

2. A marcação referida no nº 1 do presente artigo identificará o país de fabrico, o número da série, e o fabricante da arma de fogo.

ARTIGO 10

Destruição de armas de fogo

1. Os Estados Parte comprometem-se a identificar e adoptar programas eficazes para recolha, armazenamento seguro, destruição e alienação responsável de armas de fogo consideradas excedentárias, redundantes ou obsoletas, através de, *inter alia*.

- a) Acordos de paz;
- b) Desmobilização, ou reintegração de ex-combatentes; e
- c) Reequipamento, ou reestruturação das forças armadas ou de outras estruturas militares do Estado.

2. Os Estados Parte considerarão, nos termos do nº 1 do presente artigo:

- a) Encorajar a plena preparação, para a implementação da recolha, do armazenamento seguro, destruição ou da alienação responsável de armas de fogo, como parte da implementação dos acordos de paz;
- b) Estabelecer e implementar directrizes e procedimentos no sentido de garantir que, as armas de fogo, munições e outro material conexo considerados excedentários, redundantes ou obsoletos, através do reequipamento ou reestruturação das forças armadas ou de outras estruturas do Estado, sejam seguramente armazenados, destruídos ou alienados de tal forma que não entrem no mercado ilícito de armas de fogo ou circulem em regiões de conflitos ou em qualquer outro destino que não seja plenamente consistente com os critérios de restrição acordados; e
- c) Destruir armas de fogo, munições e outro material conexo excedentários, redundantes ou obsoletos, pertencentes ao Estado.

ARTIGO 11

Destruição de armas de fogo confiscadas ou sem licença

1. Os Estados Parte comprometem-se a adoptar políticas nacionais coordenadas relativamente às armas de fogo confiscadas ou não licenciadas em posse das autoridades do Estado.

2. Os Estados Parte comprometem-se a realizar operações conjuntas e combinadas entre as fronteiras dos Estados Parte para a localização, o confisco e a destruição de depósitos de armas de fogo, munições e de outro material conexo resultantes dos conflitos e das guerras civis.

ARTIGO 12

Entrega voluntária de armas de fogo

Os Estados Parte considerarão introduzir programas com vista a encorajar:

- a) Os proprietários legais de armas de fogo no sentido de entregarem voluntariamente as suas armas de fogo para destruição pelo Estado, e para tais casos, o Estado poderá considerar o pagamento de indemnização em espécie ou em valor monetário;

- b) Os proprietários ilegais de armas de fogo no sentido de entregarem as suas armas de fogo para destruição, e para tais casos, o Estado poderá considerar a garantia de imunidade de acção penal.

ARTIGO 13

Programas de educação e sensibilização pública

Os Estados Parte comprometem-se a desenvolver programas nacionais e regionais de educação e sensibilização pública, visando promover o envolvimento e apoio público nos esforços para o combate contra a proliferação e o tráfico ilícito de armas de fogo, e encorajar a propriedade e gestão responsável de armas de fogo, munições e de outro material conexo.

ARTIGO 14

Assistência legal mútua

1. Os Estados Parte cooperarão entre eles na prestação de assistência legal mútua num esforço concertado com vista a prevenir, combater, e erradicar o fabrico, tráfico, posse e uso ilícitos de armas de fogo, munições e de outro material conexo, e a sua acumulação excessiva e desestabilizadora.

2. A assistência legal mútua incluirá, *inter alia*, o seguinte:

- a) A comunicação de informação e transferência de elementos/objectos;
- b) A investigação e identificação de crimes;
- c) A obtenção de provas e/ou declarações;
- d) A execução de buscas e arrestos;
- e) A inspecção de reprodutores ou o exame de objectos e/ou documentos;
- f) O pedido de documentos judiciais;
- g) O serviço de documentos judiciais;
- h) A comunicação de documentos e registos relevantes;
- i) A identificação ou o rastreio de suspeitos ou produtos de crime; e
- j) A aplicação de técnicas especiais de investigação, tais como impressões digitais forenses e balísticas.

3. Os Estados Parte poderão acordar ainda em qualquer outra forma de assistência legal mútua consistente com os seus ordenamentos jurídicos internos.

4. Os Estados Parte designarão uma autoridade competente, cujo nome será comunicado ao Secretário Executivo, que terá a responsabilidade e competência de executar e monitorar pedidos de assistência legal mútua.

5. Os pedidos de assistência legal mútua serão feitos por escrito à autoridade competente e deverão incluir os seguintes detalhes:

- a) A identificação da autoridade solicitante;
- b) O assunto e a natureza da investigação ou acusação relacionada com o pedido;
- c) A descrição da assistência solicitada;
- d) O objectivo para o qual as evidências, a informação ou acção são solicitadas; e
- e) Toda a informação relevante disponível ao Estado Parte solicitante e que poderá ser usada para o Estado Parte solicitado.

6. Um Estado Parte poderá solicitar qualquer informação adicional que considere necessária para a execução do pedido, em conformidade com o seu ordenamento jurídico interno.

ARTIGO 15

Aplicação da lei

Os Estados Parte estabelecerão mecanismos apropriados de cooperação entre as instituições de aplicação da lei dos Estados Parte, com vista à promoção da implementação eficaz do Protocolo, incluindo:

- a) O estabelecimento de sistemas de comunicação directa para facilitar o fluxo livre e rápido de informação entre as instituições de aplicação da lei na Região;
- b) A criação de infra-estruturas para promover a aplicação eficaz da lei, incluindo condições apropriadas de busca e inspecção em todos os portos designados de entrada e saída;
- c) A criação de unidades multi-disciplinares de aplicação da lei para a prevenção, o combate e a eliminação do fabrico, tráfico, posse e uso ilícitos de armas de fogo, munições e de outro material conexo, e da sua acumulação excessiva e desestabilizadora;
- d) A promoção de cooperação com organizações internacionais, tais como a Organização Internacional da Polícia Criminal e a Organização Mundial das Alfândegas e a utilização dos bancos de dados existentes, tais como o Sistema da Interpol de Rastreo de Armas e de Explosivos;
- e) O estabelecimento de pontos focais nacionais dentro das respectivas instituições de aplicação da lei, para a rápida troca de informação com vista a combater o tráfico transfronteiriço de armas de fogo; e
- f) A introdução de acordos eficazes de extradição.

ARTIGO 16

Transparência e troca de informação

Os Estados Parte comprometem-se a:

- a) Desenvolver e melhorar a transparência na acumulação, fluxo e políticas relativamente às armas de fogo em posse de civis; e
- b) Criar bancos de dados nacionais sobre armas de fogo, a fim de facilitar a troca de informação sobre as importações, exportações e a transferência de armas de fogo.

ARTIGO 17

Quadro institucional

Os Estados Parte criarão um Comité para supervisionar a implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 18

Resolução de litígios

Os litígios decorrentes da interpretação ou aplicação do presente Protocolo, que não sejam resolvidos por vias de negociação, serão submetidos ao Tribunal.

ARTIGO 19

Emendas

1. Qualquer emenda ao presente Protocolo será adoptada por uma decisão de pelo menos três quartos dos Estados Parte.

2. Uma proposta de emenda ao presente Protocolo pode ser apresentada ao Secretário Executivo por qualquer Estado Parte para consideração preliminar pelo Conselho, desde que a emenda proposta não seja submetida ao Conselho para consideração

preliminar até que todos os Estados Parte tenham sido devidamente notificados e tenha decorrido um período de três (3) meses após a data da notificação.

ARTIGO 20

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá retirar-se do presente Protocolo quando expirarem doze (12) meses a partir da data da entrega ao Secretário Executivo uma notificação escrita para esse efeito.

2. Qualquer Estado Parte que se já retirou em função do parágrafo 1 do presente artigo cessará de gozar de todos os direitos e benefícios nos termos deste Protocolo quando a denúncia tornar-se efectiva, mas permanecerá vinculado pelas obrigações neste Protocolo por um período de doze (12) meses a partir da data da entrega da notificação à data da entrada em vigor da denúncia.

ARTIGO 21

Assinatura

O presente Protocolo será assinado por representantes devidamente autorizados dos Estados membros.

ARTIGO 22

Ratificação

O presente Protocolo será ratificado pelos Estados signatários, de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO 23

Entrada em vigor

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados Membros.

ARTIGO 24

Adesão

O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão de qualquer Estado Membro.

ARTIGO 25

Depositário

1. O texto original do presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo, que transmitirá as cópias autenticadas à todos os Estados Membros.

2. O Secretário Executivo procederá ao registo do presente Protocolo junto dos Secretariados da Organização das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.

Em testemunho do que se disse, nós os Chefes de Estado e/ou Governo, ou representantes devidamente autorizados, assinamos o presente Protocolo.

Feito em Blantyre, Malawi aos 14 dias de Agosto, em três (3) textos originais nas línguas Inglesa, Francesa e Portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

Pela República da África do Sul *Thabo Mbeki*.— República do Botswana, *Festus Mogae*.— Reino do Lesoto, *Ilegível*.— República das Maurícias, *Ilegível*.— República da Namíbia, *Ilegível*.— Reino da Swazilândia, *Mswati III*.— República da Zâmbia *Frederick Chiluba*.— República Democrática do Congo, *Joseph Kabila*.— República do Malawi, *Bakili Muluzi*.— República de Moçambique, *Joaquim Alberto Chissano*.— República das Seychelles, *Ilegível*. República Unida da Tanzânia, *Benjamim Mkhapa*.— República do Zimbabwe, *Robert Gabriel Mugabe*.

Resolução nº 38/2002**de 23 de Abril**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (IDA) e, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, em Washington — Estados Unidos da América, no dia 20 de Março de 2002, no montante de SDR 47 100 000 destinado ao financiamento do projecto do ensino superior.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.